



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CLEVELÂNDIA
VARA CÍVEL DE CLEVELÂNDIA - PROJUDI**

**Rua Barão do Rio Branco, 12 - Fórum - Centro - Clevelândia/PR - CEP: 85.530-000 - Fone: (46)
3252-1239 - E-mail: varaciveleanexos@hotmail.com**

Autos nº. 0002648-83.2018.8.16.0071

SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL, devidamente qualificada, por meio de procurador habilitado, moveu a presente recuperação judicial, alegando, em síntese, que explora ramo de atividade relacionado à compra e venda, armazenamento e secagem de grão de soja, milho e trigo, bem como produção de derivados de grão de soja, atendendo o mercado interno e externo.

Alega que a empresa foi constituída formalmente no final do ano de 2009, passando a operar efetivamente no início do ano de 2010 em Clevelândia-PR; que sua estrutura industrial foi reativada da Massa Falida da Olvepar, que se encontrava paralisada desde o ano de 2006.

Afirma que seu lema é Compromisso, Qualidade e Resultados para o Agronegócio e que, com ele, não só reativou a estrutura paralisada da Olvepar como realizou vários investimentos, para modernizar e aumentar de forma significativa a capacidade de produção da planta industrial existente em Clevelândia-PR.

Aduz que no seu primeiro ano de atividade, detinha capacidade de realizar o esmagamento anual de 114.000ton (cento e quatorze mil toneladas) de soja e que no ano de 2013 atingiu a marca de 299.000ton (duzentas e noventa e nove mil toneladas) de soja.

Alega que a expansão promoveu o atendimento também ao mercado externo, com exportação de seus produtos localizados na Ásia, América Latina, América do Sul e Europa. Afirma que promoveu a abertura de filiais no Sudoeste do Paraná e no Extremo Oeste de Santa Catarina.

Alega que sua primeira filial foi aberta em Pato Branco-PR no ano de 2010, sendo que entre os anos de 2011 a 2017 promoveu a abertura de outras 5 (cinco) filiais, as quais se encontram nas cidades de Abelardo Luz-SC, Campo Erê-SC, Palma Sola-SC e Francisco Beltrão-PR, e têm por principal atividade as operações ligadas à compra, venda e armazenamento de grãos, bem como a comercialização de insumos agrícolas (defensivos, adubos, fertilizantes e corretivos do solo).

Indica que a empresa possui atualmente uma capacidade estática de armazenamento de 200.000ton (duzentas mil toneladas) de grãos, além de um volume de industrialização de 360.000ton (trezentas e sessenta mil toneladas) de soja ao mês e que atualmente a empresa conta com 100 (cem) colaboradores em seu quadro de funcionários, sendo uma das maiores empresas em atividade em Clevelândia-PR.

Aponta para a competência da comarca de Clevelândia-PR para processar e julgar a presente ação.

Apresenta seu passivo no montante de R\$48.177.264,98 (quarenta e oito milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), cuja maioria desses créditos é de natureza quirografária, constituídos principalmente por fornecedores de matéria prima (agricultores), prestadores de serviços e algumas instituições financeiras.

Registra que estão atendidos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, estando com o exercício regular de suas atividades há mais de 2



(dois) anos, sem ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial tampouco plano especial e nem seus sócios condenados pelos crimes previstos na referida Lei.

Alega que estão preenchidas as exigências do art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, expõe que as causas concretas de sua situação patrimonial se devem ao vencimento de contrato de arrendamento realizado à empresa Reforpan, Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, com autorização de subarrendamento pela Massa Falida da Olvepar S/A à empresa ora devedora. Afirma que a disputa judicial pela manutenção do contrato de arrendamento gerou desconfiança por parte dos fornecedores da empresa, sendo que os produtores acabaram optando por depositar seus produtos em outros armazéns e requerer o levantamento daquilo que estava depositado na empresa, o que trouxe prejuízos ao seu fluxo de caixa.

Além disso, alega que houve acusação de envolvimento de ex-sócio da Santa Rosa e avalista em crimes de corrupção, que, embora não integre mais o quadro societário da empresa, a maioria dos contratos teve a sua participação. Em razão desse fato, afirma que as regras de *compliance* para concessão de crédito perante a empresa ficaram prejudicados. Ainda, vários clientes optaram por rescindir contratos com a empresa e que vários fornecedores de matéria prima optaram por vender sua produção para outras empresas.

Registra que o faturamento da empresa estava em ascensão desde o início do ano e passou a apresentar uma queda livre a partir do mês de abril de 2018, mês da prisão do antigo sócio, conforme gráfico que traz à inicial. Indica que no mês de janeiro de 2018 o faturamento da empresa correspondeu a R\$9.992.815,39 (nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), com crescimento gradativo no mês de fevereiro, chegando ao valor de R\$33.316.428,88 (trinta e três milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) neste mês, R\$39.917.487,73 (trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) no mês de março, R\$66.335.462,73 (sessenta e seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) no mês de abril, e que nos meses subsequentes a queda passou a apresentar os seguintes valores: R\$37.931.562,31 (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) no mês de maio, R\$15.749.124,92 (quinze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) no mês de junho e R\$473.769,24 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) no mês de julho.

Destaca o faturamento nos mesmos meses do ano de 2017, indicando que a situação econômica financeira da empresa foi agravada diretamente pelos fatores externos de fornecimento de matéria-prima e ausência de concessão de crédito.

Afirma que houve dificuldades em proceder à prorrogação do contrato de arrendamento antes mencionado e que a posse da planta industrial não está mais arrendada à empresa desde 14 de novembro de 2018 e que sua equipe está tomando as medidas necessárias no sentido de proceder à assinatura do contrato de arrendamento para que possa reativar suas atividades na planta industrial. Afirma que mantém a plena atividade das operações comerciais das suas seis filiais.

Alega a juntada dos documentos a que aludem os incisos do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência e a viabilidade econômica da empresa, com a possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira.

Fundamentou juridicamente seu pedido e requereu a concessão de tutela de urgência para determinar às instituições financeiras/cooperativas de crédito credoras da devedora que "se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, b) os créditos oriundos dos contratos descritos na tabela constante no item 6.2 sejam submetidos aos efeitos



da recuperação judicial. Sucessivamente, requer sejam os mesmos submetidos ainda que de forma parcial aos efeitos da Recuperação Judicial com fundamento no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/2005, c) a requerente seja mantida na posse dos bens essenciais a manutenção de sua atividade empresarial".

Formulou os demais pedidos de praxe. Valorou a causa. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.114).

Distribuídos os autos, sobreveio nova petição da autora, pugnando pelo trâmite em segredo de justiça, ao argumento de que há informações protegidas pelo sigilo fiscal e informações de exposição das causas concretas da sua situação patrimonial (mov. 3.1).

Conclusos os autos, o magistrado indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (mov. 8.1).

Sobreveio petição informando o recolhimento das custas (mov. 12.1).

Ao mov. 21.1 a requerente apresentou emenda à inicial.

Novamente conclusos os autos, foi determinada a realização de perícia prévia (mov. 22.1).

A Cooperativa de Crédito SICOOB Vale do Iguaçu requereu sua habilitação nos autos (mov. 39.1).

Sobreveio laudo pericial (mov. 44.1).

Determinada a liberação dos honorários periciais e a intimação da requerente (mov. 45.1).

A requerente se manifestou ao mov. 48.1, pugnando pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Retornaram-me conclusos os autos. É o relato necessário.

Decido.

1 DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL: DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRF

Constato, na esteira do que já havia sido observado na decisão de mov. 22.1, que houve o preenchimento dos requisitos do art. 48 e seus incisos da Lei n. 11.101/2005, pois há prova da atividade há mais de 2 (dois) anos, não ser falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial e não ter seus sócios sido condenados pelos crimes previstos na lei.

Demais disso, quanto ao fato de não ser falida, em que pese o trâmite de ação judicial com pedido de decretação de falência, ora autuada sob o n. 0002031-26.2018.8.16.0071, até o momento não houve sentença transitada em julgado (LRF, art. 48, inciso I), de modo que não há prejuízo ao processamento da presente ação.

2 DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência para processar e julgar a presente ação já foi reconhecida na decisão de mov. 22.1. Todavia, enfatizo-a neste momento.

Trata-se de situação em que o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe a respeito da



competência do juízo da principal estabelecimento do devedor, o qual, in casu, se situa em Clevelândia-PR.

Não fosse por isso, há pedido de decretação de falência já em trâmite neste juízo, o que previne a competência para o presente pedido de recuperação judicial.

3 DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LRF, art. 51)

Os requisitos de admissibilidade da inicial também já foram analisados por força da decisão de mov. 22.1. Entretanto, reitero-os neste momento, para concentrar as informações nesta decisão que ora deferirá o processamento da recuperação judicial.

Por oportuno, aponto a localização nos autos onde se encontram preenchidos tais requisitos.

LRF, art. 51, inciso I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira vem delineada à inicial, sendo possível identificar essa situação a partir do balanço patrimonial entre os anos de 2015 a 2018, bem como sua relação de credores, declaração de funcionários, declaração de bens e extratos bancários (mov. 1.31 a 1.75).

LRF, art. 51, inciso II: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (alíneas "a", "b", "c" e "d", respectivamente), conforme documentos juntados ao mov. 1.31 a 1.44.

LRF, art. 51, inciso III: os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (mov. 1.45 a 1.54).

LRF, art. 51, inciso IV: os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (mov. 1.55 a 1.59).

LRF, art. 51, inciso V: a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná foi juntada (mov. 1.57), bem como o contrato de constituição e suas alterações (mov. 1.4 a 1.17).

LRF, art. 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios estão de acordo (mov. 1.58 a 1.59).

LRF, art. 51, inciso VII: os extratos bancários são atualizados, emitidos na data do ajuizamento da ação (mov. 1.60 a 1.75).

LRF, art. 51, inciso VIII: foram juntadas certidão de protesto na comarca da sede, qual seja, Clevelândia-PR (mov. 1.76), bem como nas filiais de Francisco Beltrão-PR (mov. 1.77), Pato Branco-PR (mov. 1.78), Campo Erê-SC (mov. 1.79), Abelardo Luz-SC (mov. 1.80), Dionísio Cerqueira-SC (mov. 21.2), Cascavel-PR (mov. 21.3 e 21.4).

LRF, art. 51, IX: consta relação de ações judiciais em que tramita a requerente como parte, com a estimativa do valor demandado (mov. 1.82).

4 DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao mov. 22.1 havia determinado o magistrado a realização de perícia prévia, no fito de se apurar as reais condições de funcionamento da empresa a tornar viável o pedido de recuperação judicial, em prestígio aos interesses público, social e dos credores.



Inicialmente, destaco que, a despeito da ausência de previsão legal a respeito da realização da perícia prévia, na esteira do que já se fundamentou ao mov. 22.1 quando a determinou, trata-se de medida que vai de encontro aos interesses de toda uma coletividade, e daí a sua pertinência.

Ainda, superada a decisão de mov. 22.1, que se tornou preclusa pela ausência de interposição de recurso que visasse debater a questão da determinação da perícia prévia, remanesce dela o seu resultado, do qual é possível constatar a regularidade das atividades e da documentação apresentada. É oportuno que se mencione isso no fito de se evitar arguições futuras a respeito da validade da determinação dessa perícia prévia.

Uma vez nomeado o perito, o qual aceitou o encargo, os honorários arbitrados foram pagos pela requerente e a perícia restou concluída.

Conforme o laudo pericial elaborado pelo perito Anderson Lemos (mov. 44.1), é possível observar a seguinte situação, em síntese.

A Filial n. 01, situada em Pato Branco-PR, não dispõe da estrutura para cumprir as atividades descritas no contrato social, mas conta com três funcionários; a filial n. 02, situada em Abelardo Luz-SC, aparenta estrutura física, porém está inativa; a filial n. 05, situada em Francisco Beltrão-PR, possui estrutura mas está inativa para o previsto no contrato social, entretanto está em atividade administrativa, com três funcionários; a filial n. 04, situada em Campo Erê-SC, possui estrutura mas está inativa para o previsto no contrato social, entretanto está em atividade administrativa, com seis funcionários; a filial n. 06, situada em Palma Sola-SC, possui estrutura mas está inativa para o previsto no contrato social, entretanto sua preservação conta com dois funcionários, um auxiliar de serviços gerais e um auxiliar de limpeza; na filial n. 03, situada em Cascavel-PR (anteriormente em Palotina-PR, conforme 10ª alteração contratual, mov. 1.16), foi encontrada uma indústria e comércio de embalagens.

Dessa forma, vê-se que a perícia demonstrou a existência da estrutura indicada à inicial, não na totalidade da sede e suas filiais, mas em sua maioria, apontando-se para o fato de que a inatividade em suas atividades previstas contratualmente se dá, em tese, em razão do período de entressafra, aguardando-se o recebimento de grãos. Porém, há atividade administrativa.

Portanto, constatada a legitimidade da requerente para apresentar o pedido de recuperação judicial (LRF, art. 48), bem como preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da LRF, os quais vêm corroborados pela perícia prévia que se realizou, resta que o deferimento do pedido de recuperação judicial se impõe.

5 DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA

Com a inicial, a requerente apresentou pedido de tutela de urgência, sustentando que dentre seus credores constam instituições financeiras.

Alega que há o iminente risco de as operações corriqueiras da empresa, tais como: depósitos em dinheiro/cheque, transferências (TED/DOC), recebimento de boletos/duplicatas, serem bloqueados pelas instituições financeiras.

Entende que, em que pese o saldo negativo na maioria de suas contas bancárias, os valores dos depósitos realizados nessas contas não podem servir à amortização do saldo devedor do limite da conta-corrente, uma vez que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Demais disso, afirma que a plena gestão dos recursos depositados em sua conta são de extrema importância para a manutenção da atividade empresarial, pois é a forma pela qual se utiliza para



administrar seus recursos e pagar funcionários e fornecedores, sendo que a apropriação de valores por parte das instituições financeiras compromete a manutenção da atividade empresarial e pode inviabilizar a estratégia de recuperação judicial.

Portanto, requer que seja determinado às instituições financeiras credoras da requerente que "se abstenham de proceder qualquer ato que lhe resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência".

Na sequência, afirma que há cessões fiduciárias celebradas em contratos que devem ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial, pois não foi atendido o requisito da especialização da coisa dada em garantia na forma prevista no art. 1.362, IV, do Código Civil, de modo que devem ser classificados como créditos quirografários e, portanto, sujeitos à recuperação judicial.

Assim, requer que "seja determinado que as instituições financeiras descritas na tabela acima se abstenham de reter quaisquer valores representados pelos títulos emitidos, com a imediata liberação de valores até então eventualmente retidos".

Sucessivamente, requer que "seja o valor dos contratos submetidos ainda que de forma parcial aos efeitos da Recuperação Judicial com fundamento no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o qual permite que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial no limite do valor coberto pelo bem dado em garantia, eventual saldo remanescente deverá ser entendido como quirografário".

Pois bem.

A respeito da sujeição dos créditos aos efeitos recuperação judicial, vige o princípio da paridade dos credores concursais (*par conditio creditorum*), nos termos do art. 49, caput, da LRF, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Portanto, o bloqueio de valores, operações ou amortizações da conta bancária da recuperanda não só inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, afrontando o princípio da preservação da empresa, como também deve levar em conta o princípio da isonomia dos credores, já que, a rigor, as instituições bancárias, inclusive, só tem direito de receber seus créditos na forma que vier a ser aprovada no plano recuperatório.

Por sua vez, quanto aos créditos cujos contratos assinalam cessões fiduciárias, entendo que o pedido principal formulado pela recuperanda não prospera. O pedido sucessivo, de outro canto, encontra guarida.

Isso porque, à exceção à regra concursal, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, de modo que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (LRF, art. 49, §3º).

O entendimento unilateral da recuperanda acerca de que os contratos não atendem aos requisitos legais, especialmente quanto à sua identificação, não merece acolhida neste momento. Porquanto, uma vez identificados pela recuperanda quais são esses créditos, não se vislumbra, nessa fase de estrita delibação, a insubsistência das garantias, razão pela qual a análise de sujeição aos efeitos à recuperação judicial deverá ocorrer na fase administrativa ou, posteriormente, através de procedimento judicial (incidente) com contraditório e dilação probatória.



Todavia, somente o valor coberto pelo bem dado em garantia estará acobertado pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, enquanto que eventual saldo remanescente deverá ser entendido como crédito quirografário, daí atendido o pedido sucessivo formulado pela recuperanda. É a limitação imposta à interpretação do art. 49, §3º, da LRF, entendendo que não se submete à recuperação judicial apenas o crédito cedido em garantia fiduciária, devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, porquanto, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.

Nesse sentido, a orientação dada pelo Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: O Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Em suma, a amortização de créditos só poderá ocorrer em conformidade com as previsões do Plano de Recuperação Judicial, com a observância da ordem de preferência de credores, à exceção dos contratos com cessões fiduciárias, respeitado o limite do valor do bem ou da garantia, cujo excesso também estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pretendida para o fim de determinar a todas as instituições financeiras/cooperativas de crédito credoras da recuperanda que, tão logo cientificadas desta decisão, se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo os créditos oriundos dos contratos de cessões fiduciárias, observado, neste último caso, o limite do valor do bem ou da garantia.

6 DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ato contínuo, NOMEIO como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa 'VALOR CONSULTORES', na pessoa do Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, 2º andar - Ed. New Tower Plaza (44 3041-4882) - contato@valorconsultores.com.br), observado o disposto no art. 21 da LRF, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (LRF, art. 52, inciso I, c/c art. 33), sob pena de substituição (LRF, art. 34).

6.1 DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dispõe o art. 24 da LRF que o “juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes”.

No presente caso, deve-se levar em consideração a duração dos trabalhos (no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial), a complexidade e a capacidade de pagamento da recuperanda que, embora reduzida, possui, nesta fase inicial do processo, os benefícios do *stay period* em que, inclusive, se concentra a maior parte das atividades do Administrador Judicial.

Observados tais parâmetros, em um juízo de razoabilidade, entendo que os honorários devem ser fixados no patamar equivalente a 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação. Desse modo, os honorários do Administrador Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção (art. 156 da LRF), restam fixados em R\$ 481.772,65 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor que se apresenta justo e adequado às circunstâncias do caso concreto.



Cumprе ressaltar que, em caso de destituição, convolação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional.

Ainda, nos termos do art. 24, § 2º, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos do art. 154 e 155 (R\$ 192.709,06)

No que se refere aos outros 60% (R\$ 289.063,59), e em prestígio aos princípios que norteiam a recuperação judicial, entendo razoável que esta remuneração seja paga de forma parcelada, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, em parcelas de R\$ 20.073,86 (vinte mil e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Cumprе ressaltar que, caso a recuperação judicial se estenda por mais de vinte e quatro meses o pagamento restará suspenso e o administrador será remunerado apenas ao final, quando do já mencionado cumprimento dos arts. 155 e 156 da LRF).

Destaque-se que eventuais valores referentes a trabalhos de contabilidade estão incluídos nos honorários, eis que a empresa nomeada possui este tipo de profissional em seus quadros.

Ao cartório para que intime o administrador judicial, que deverá, em cinco dias, manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas.

Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional.

Em caso de manifestação positiva, deverá comparecer em cartório para assinar o respectivo termo, no prazo legal.

7 DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), observada sua contagem em dias CORRIDOS, na esteira do recente entendimento do STJ (REsp n. 1.699.528/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em: 10.4.2018).

b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º);

c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e

d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

e) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (as duas últimas também do local em que a recuperanda possui filiais: Francisco Beltrão-PR (mov. 1.77), Pato Branco-PR (mov. 1.78), Campo Erê-SC (mov. 1.79), Abelardo Luz-SC (mov. 1.80) e Cascavel-PR (mov. 21.3 e 21.4).

f) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O



prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

g) Determino que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

h) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação.

i) Defiro a habilitação de mov. 39.1. No mais, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais serão realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

8 DAS DETERMINAÇÕES À RECUPERANDA

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto.

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional.

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica a recuperanda ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

h) A recuperanda deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n. 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da recuperanda; e os extratos atualizados das contas bancárias da recuperanda e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

A recuperanda deverá recolher as custas referente às expedições de ofícios, editais e demais atos nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo.

9 DAS DETERMINAÇÕES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

a) seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º;

b) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05, devendo, portanto, o cartório, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

c) o Administrador Judicial deverá cumprir o encargo observando as suas atribuições dadas pelo art. 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo dos demais atos que lhe incumbe realizar e/ou presidir nos termos dos demais dispositivos desta lei.

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se. Intimem-se.

(Assinado digitalmente)

Gabriel Ribeiro de Souza Lima

Juiz de Direito

